

PROJETO DE LEI N.º 1028/XIII-4.^a

QUINTA ALTERAÇÃO À LEI N.º 62/2013, DE 26 DE AGOSTO (LEI DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO): ADITA A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Exposição de motivos

A Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei 62/2013, de 26 de agosto, adiante “LOSJ”), determinou a criação do Tribunal da Propriedade Intelectual com competências genéricas e alargadas a todo o território nacional, designadamente em matéria de propriedade industrial e de direito de autor e direitos conexos (artigo 111.º da LOSJ).

O Tribunal de Propriedade Intelectual (TPI) é hoje competente em matéria contraordenacional para julgar recursos de decisões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (INPI, I. P.), relativamente a um conjunto de atos que criam, extinguem ou modificam direitos de propriedade industrial, bem como para o recurso e revisão das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente suscetíveis de impugnação tomadas pelo INPI, I. P., em processo de contraordenação – alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 111.º da LOSJ.

No entanto, o TPI não tem qualquer competência para julgar recursos de decisões em processos de contraordenação em matéria de direito de autor e direitos conexos, designadamente o recurso das decisões da IGAC, nesta matéria¹.

¹ A IGAC é o organismo competente para o Registo de Obras Literárias e Artísticas (DL 143/2014, de 26 de setembro).

De facto, o IGAC é a autoridade administrativa competente para decidir contraordenações, direta ou indiretamente relacionadas com a proteção do direito de autor e dos direitos conexos, designadamente em matéria de:

- Contraordenações previstas no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos;
- Contraordenações previstas no Regime Jurídico das Entidades de Gestão Coletiva do Direito de autor e dos Direitos Conexos (Lei 26/2015, de 14 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 100/2017, de 23 de agosto);
- Contraordenações previstas no regime de espetáculos de natureza artística (Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro com a Declaração de Retificação n.º 26/2014, de 14 de abril), bem como no regime de emissão de bilhetes de ingresso nos respetivos recintos (Decreto-Lei n.º 125/2003, de 20 de junho);
- Contraordenações Previstas no regime do preço fixo do livro (Decreto-Lei n.º 176/96, de 21 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 216/2000, de 2 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 196/2015, de 26 de setembro);
- Contraordenações previstas na Lei do Comércio Eletrónico (Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro);
- Classificação de Videogramas (Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 121/2004, de 21 de maio e 23/2014, de 14 de fevereiro e Declaração de Retificação n.º 26/2014, de 10 de abril).

Além de todas estas competências, a Lei n.º 22/2018, de 5 de junho, autorizou o Governo a legislar no sentido de prever que a comunicação não autorizada ao público, direta ou indireta, de fonogramas e videogramas editados comercialmente, deixe de constituir crime de usurpação, tal como previsto no

artigo 195.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, passando estes factos a ser puníveis como ilícito contraordenacional, nos termos dos n.ºs 2 a 4 do artigo 205.º do mesmo Código.

Apesar de a organização e competência dos tribunais ser matéria de reserva relativa da Assembleia da República, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP, a referida lei não prevê autorização para qualquer alteração desta matéria. Faz todo o sentido, todavia, que os recursos das decisões da IGAC em processos de registo e em processos de contraordenação com conexão com a matéria de direitos de autor e conexos, sejam da competência do TPI, como ocorre já em matérias paralelas no âmbito dos direitos de propriedade industrial.

Por outro lado, em relação a outras matérias da competência da IGAC sem conexão com a disciplina da propriedade intelectual, fará sentido manter a competência para os julgamentos de recurso na esfera dos tribunais atualmente competentes.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quinta alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), alterada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto e pela Lei n.º 23/2918, de 5 de junho, aditando a competência do Tribunal da Propriedade Intelectual.

Artigo 2.º

Alteração à Lei da Organização do Sistema Judiciário

O artigo 111.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), alterada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto e pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 111.º

[...]

1 - Compete ao tribunal da propriedade intelectual conhecer das questões relativas a:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Recursos de decisões da IGAC em matéria de registo de obras literárias e artísticas e de registo e fiscalização das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos;

g) Recurso e revisão das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente suscetíveis de impugnação tomadas pela IGAC em processos de contraordenação pela prática de contraordenações previstas no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, e nos regimes das entidades de gestão coletiva do direito de autor e direitos conexos, dos espetáculos de natureza artística e emissão dos bilhetes de ingresso nos respetivos recintos, do preço fixo do livro, do comércio eletrónico e da classificação de videogramas;

h) (anterior alínea f))

i) (anterior alínea g))

j) (anterior alínea h))

- k) (anterior alínea i))
 - l) (anterior alínea j))
 - m) (anterior alínea k))
- 2 – [...]»

Artigo 3.º
Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Palácio de São Bento, 22 de novembro de 2018.

Os Deputados,

Assunção Cristas
Nuno Magalhães
Telmo Correia
Vânia Dias da Silva
António Carlos Monteiro
Álvaro Castelo Branco
Ana Rita Bessa
Cecília Meireles
Filipe Anacoreta Correia
Hélder Amaral
Ilda Araújo Novo
Isabel Galriça Neto
João Almeida
João Gonçalves Pereira
João Rebelo
Patrícia Fonseca

Pedro Mota Soares

Teresa Caeiro